



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001942-05.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Assessoria de Engenharia - ASSENGE.

ASSUNTO: Minuta de apostila - Alteração da regra de designação de gestores e fiscais do contrato - Contrato nº 12/2024 - Contratada: **SMART STEEL SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - Objeto** - Obra: Construção do Anexo Garagem, etapa 2 do novo prédio sede do TRE-RO - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 7 / 2024 - COMISSÕES/CEPJ

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório por meio de concorrência eletrônica, efetivou-se a contratação da empresa **SMART STEEL SERVICOS DE MONTAGEM LTDA.**, CNPJ nº 31.264.378/0001-26,, para a execução de serviços de obras, consistente na construção do EDIFÍCIO GARAGEM DO NOVO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA E DO FÓRUM ELEITORAL DA CAPITAL, conforme especificações constantes dos projetos executivos, Projeto Básico correspondente e proposta da contratada, com prazo de execução estimado de 12 (doze) meses, a contar do recebimento da ordem de serviço, ocorrida na data de 18/07/2024 ([1193744](#)). Assim, verifica-se que o contrato encontra-se em plena execução.

02. Na Informação nº 111/2024 ([1179779](#)), o Assessor Chefe da Assessoria de Engenharia - ASSENGE deste Tribunal informou que o Projeto Básico da obra ([1109942](#)) atribui à Comissão de Fiscalização e Gestão diversas ações durante a execução do contrato. Destacou, como exemplo, que os pagamentos serão apreciados pela Comissão de Gestão do Contratado após prévio ateste da Comissão de Fiscalização. Anunciou que o Contrato 12/2024 ([1157998](#)) reproduz os mesmos dispositivos do Projeto Básico, porém na Cláusula Décima, que trata da Gestão e da Fiscalização, foi registrado que a Gestão será realizada pela Assessoria de Engenharia - ASSENGE e não a quem caberá a Fiscalização. Assim, vislumbrou a **ocorrência de erro material** quanto à atribuição de fiscalização. Destacou que a ASSENGE é a assessoria técnica de engenharia do Tribunal, com incumbência de acompanhar e fiscalizar a execução de projetos de obras e serviços de engenharia, portanto corresponde às atividades da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Comissão de Fiscalização; quanto à Gestão do Contrato, entendeu que caberia a outra seção com características administrativas.

03. Por meio do Despacho 1924/2024 ([1205323](#)), o Secretário da SAOFC, após breve relato do processo, enviou o processo à **SECONT** para elaborar e juntar a minuta de apostila contratual, com as alterações informadas pela ASSENGE e, após, a esta Comissão Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

04. Para cumprimento, a Seção de Contratos - SECONT, trouxe ao processo a minuta da Apostila nº 01 ao contrato nº 12/2024 para o registro das alterações. Na remessa a este Coletivo ([1234174](#)), a Chefe da SECONT informou que a gestão e a fiscalização de contratações por meio do sistema **Contratos.gov.br**, exige a vinculação do contrato ao nome específico do servidor responsável ou dos servidores responsáveis pela contratação, não permitindo a vinculação de unidades ou de comissões para essa finalidade. Assim, no item 6.2 do Projeto Básico, a SECONT, ao elaborar a minuta e o contrato, indicou em sua Cláusula Décima que o titular da ASSENGE seria o gestor do contrato. Em função disso, dada a informação que não haverá uma comissão específica de gestão, requer que o processo seja devolvido à SECONT com a informação dos servidores componentes das Comissões que farão a gestão e a fiscalização do contrato para ajustes no sistema mencionado.

05. Por meio do Despacho 2485/2024 ([1237893](#)), o Secretário da SAOFC, após breve relato do processo: **a)** enviou o processo à Comissão Especial de Planejamento da Contratação - **CEPC** para observância do contido no *caput* e § 2º do art. 22 da IN TRE-RO nº 4/2023, preenchimento do formulário próprio de indicação e ciência da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato, com o nome dos membros indicados (Anexo nº VII do mesmo regulamento local). Registrou, ainda, que o respectivo formulário deveria ser preenchido e assinado pelos servidores indicados, (art. 23, §3º), cuja designação se dará pela autoridade responsável pela aprovação dos documentos que compõem a fase de planejamento da contratação - Diretora-Geral (art. 23, *caput*), com posterior inserção de cláusula no contrato originário; **b)** determinou, ainda, o envio a este Coletivo Jurídico para análise e emissão de parecer jurídico da minuta da apostila carreada ao processo pela SECONT.

06. Por fim, veio ao processo o formulário com a indicação e ciência dos servidores que comporão as equipes especiais de fiscalização e gestão do contrato nº 12/2024.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

07. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam neste processo até a presente data. Também em sede de considerações iniciais, deve-se registrar que o atual Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral não disciplina, de forma nominada, a figura da *Comissão Especial de Pareceristas Jurídicos* - vide **art. 127 da Resolução TRE-RO nº 06/2015**. Por sua vez, verifica-se que a competência para análises jurídicas ordinárias na área de contratações públicas deste órgão - na forma do **art. 58-A, inciso I c/c IV** do referido Regulamento, com redação dada pela **Resolução TRE-RO nº 11/2022** - é conferida à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - AJSOAFC.

08. Ocorre que, no exercício dos poderes conferidos - a mesma norma retrocitada, em seu **art. 36, inciso XXV**, confere ao titular da Diretoria-Geral da Secretaria a competência genérica para constituir comissões administrativas destinadas à realização de atividades definidas em lei, e designar seus membros - e certamente em razão do valor e da possível complexidade dos temas que possam surgir no decorrer do certame licitatório e na fase de execução do futuro contrato, a titular da Diretoria-Geral do TRE-RO decidiu pela formação deste coletivo jurídico, integrado pelos servidores designados pelas **Portarias nº 247/2022 (0881700)** e **nº 131/2023 (1010762)**, com a finalidade de “(...) *prestar auxílio jurídico à contratação para a construção de nova Sede deste Tribunal Regional Eleitoral* (...). Embora o termo “auxílio” não seja o mais adequado para as atividades que serão desempenhadas, tem-se que, por força do referido ato administrativo, conferiu-se atribuição extraordinária ao grupo de três assessores jurídicos ali nominados para a *análise jurídica* dos atos da contratação que ensejam a intervenção legal ou regulamentar da unidade jurídica.

09. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, como aplicação impositiva às contratações realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia mediante procedimento licitatório pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2023 - PRES/GABPRES, de 28/03/2023 (0993116)**, publicada no DJE nº 58, de 29.03.2023, páginas 4 à 25 (**0994194**), encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

10. Por sua vez, a INSTRUÇÃO NORMATIVA TRE-RO nº 4, de 2023, estabelece expressamente que os agentes públicos, entre eles os gestores de contratos, podem solicitar subsídios e análises da AJSAOFC para a resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica ou, tratando-se de outros temas, das demais unidades especializadas deste Tribunal, devendo para tanto formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das respectivas unidades. Assim, considerando que este Coletivo atua juridicamente no processo de contratação em substituição à AJSAOFC, tem-se que as atribuições desta também são transferidas para aquele. Veja-se:

Lei 14.133/21:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(....)

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. ([Regulamento](#)) Vigência

(...)

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

(...)

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. (sem destaques no original)

IN TRE-RO Nº 04/2023:

(...)

*Art. 48. Nos termos do § 3º do art. 8º e do § 3º do art. 117 da Lei n. 14.133/2021, os **agentes públicos** de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 47 desta norma **poderão solicitar subsídios e análises à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade para a resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica** ou, tratando-se de outros temas, das demais unidades especializadas deste Tribunal, **devendo para tanto formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das respectivas unidades.*** (sem destaque no original)

*Parágrafo único. Previamente à tomada de decisão, os **agentes públicos** devem avaliar as manifestações das unidades referidas caput deste artigo para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a eficiência da medida que será adotada, observado o disposto no inciso VII e no § 1º do caput do art. 50 da Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999.* (sem destaques no original)

11. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos da minuta da apostila, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei n. 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

12. Nessa linha, a manifestação jurídica tem o escopo de assistir o agente público, no caso, o gestor do contrato, como também a autoridade competente no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Nesse aspecto, a discussão acerca do modelo de intervenção da unidade de auditoria neste processo - de acordo com o item 7 do Parecer Jurídico nº 1/2023 (0980302), não integra o referido escopo. Cabe esclarecer também que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da necessária indicação de gestores e fiscais para as contratações públicas - Observância da segregação das funções dos agentes públicos.

13. A situação exposta pelo Assessor Chefe da Assessoria de Engenharia - ASSENGE ([1179779](#)) noticia, em suma, que o projeto básico e o contrato da obra atribuem à Comissão de Fiscalização e Gestão ações específicas na execução do contrato. Contudo, como afirmou, a Cláusula Décima do ajuste registrou que a Gestão será realizada pela Assessoria de Engenharia - ASSENGE e não indicou a quem caberá a Fiscalização. Para a ASSENGE, trata-se de **erro material** quanto à atribuição de fiscalização. Por sua vez, nota-se que o titular da SAOFC determinou ([1237893](#)) à Comissão Especial de Planejamento da Contratação a indicação dos servidores para composição dos coletivos de fiscalização e de gestão do contrato, informação que já se encontra no processo ([1237730](#)).

14. De fato, não poderia a ASSENGE atuar, ao mesmo tempo, na gestão e na fiscalização da execução do contrato da obra em análise. A designação de gestores e fiscais para a execução dos contratos firmados pela Administração decorre de expresse mandamento legal, que também determina a observância do **Princípio da Segregação de Funções** nessas tarefas, veja-se:

Lei nº 14.133, 2021

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da **segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. (sem destaques no original).

15. Em harmonia com a regra legal, a Seção VII da Instrução Normativa nº 04, de 2023 disciplina a indicação de equipe de gestão e fiscalização para os contratos firmados por este Tribunal - exceto nas situações mais singelas - que não é o caso - em que possam ser dispensadas (§ 3º do art. 4º) - veja-se:

Art. 22. Na fase de planejamento da contratação, a unidade demandante ou a equipe de planejamento deverá indicar o gestor e o fiscal ou fiscais do contrato, bem como seus substitutos, observando, para a escolha, sempre que possível, o princípio da segregação de funções, a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

16. Nota-se que tais coletivos não foram ainda designados. Importa destacar que no Despacho nº 2439/2023 ([1072205](#)), o Secretário da SAOFC registrou que as equipes de gestão e fiscalização seriam indicadas após a finalização do certame licitatório e previamente à lavratura do contrato. Essa situação diferenciada foi relatada por este Coletivo Jurídico no Parecer Jurídico nº 8/2023 ([1073226](#)) que, assim, não viu irregularidade relevante na ausência do ato naquela fase do processo de contratação, como exigido formalmente pela norma local. Contudo, por alguma razão, o ato não fora levada a cabo até a produção do documento juntado ao processo no evento [1237730](#), que lista os nomes dos servidores que atuarão em cada uma dessas duas funções, **objetivando a designação pela autoridade administrativa**, de acordo com a redação do art. 23 da referida norma local, veja-se:

Art. 23. A designação de que trata o caput do artigo 22 é da competência da autoridade administrativa responsável pela aprovação dos documentos da fase de planejamento, e a formalização ocorrerá por meio da indicação no termo de referência e de inserção de cláusula no contrato celebrado para execução do objeto.

17. Nesse sentido, tem-se que a titular da Diretoria-Geral poderá designar, de acordo com o art. 23, da IN nº 4, de 2023, os servidores agora indicados para a gestão e a fiscalização do contrato nº 12/2024, por meio de simples despacho de aprovação do documento de indicação e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ciência das equipes de gestão e fiscalização juntado no evento [1237730](#), as quais também estão sendo inseridas na redação do referido contrato por meio da Apostila nº 1 que será expedida pela Administração.

3.2 Da análise da minuta da apostila

18. Com a finalidade de registrar a designação dos coletivos de gestão e fiscalização já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta da Apostila nº 1 ao Contrato nº 12/2024 ([1234173](#)).

19. Registra-se que segundo os ensinamentos do Prof. **Jessé Torres Pereira Júnior**, são passíveis de registro por simples apostila aquelas hipóteses que não constituem alteração do objeto do contrato, ou seja, “não lhe transtornam a substância, nem lhe afetam o equilíbrio econômico-financeiro”. Ainda de acordo com o ilustre doutrinador, ***“as modificações incidentais acaso introduzidas não inovam o acordado; ao contrário, confirmam o seu sentido e conteúdo, apenas adaptando-se às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações”*** (grifou-se).

20. Por seu turno, Renato Geraldo Mendes, ao estabelecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, aduz que:

"Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. "O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual. O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral." (...) (MENDES, Renato Geraldo. Lei Anotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 65. In: <https://zenite.blog.br/repactuacao-a-formalizacao-deve-ocorrer-por-termo-aditivo-ou-simples-apostilamento/>)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

21. Nessa esteira, a Lei nº 14.133, de 2021 traz uma rol meramente exemplificativo das hipóteses nas quais é admitido o uso da apostila, veja-se:

*Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, **como nas seguintes situações:***

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias. (sem destaques no original)

22. A leitura do referido dispositivo da Nova Lei de Licitações e Contratos revela que a situação aqui tratada, alteração das equipes de gestão e fiscalização do contrato, não constou do rol trazido pelo art. 136. Contudo, reprisa-se que a relação das hipóteses é meramente exemplificativa. Por isso o diploma legal usou a expressão "*como nas seguintes situações*". Nos termos da norma transcrita e da doutrina estampada, verifica-se que a lei não considera alteração contratual **meras adaptações circunstanciais**, que não inovam nas regras acordadas e, principalmente, no equilíbrio das obrigações estabelecidas entre as partes.

23. Registrada a possibilidade jurídica de adoção da apostila para promover a inclusão das comissões de gestão e fiscalização do contato, resta a este Coletivo Jurídico a análise formal do instrumento trazido ao processo para verificar a adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

Item 1: Registra a nova redação da cláusula décima, na qual será inserida que a gestão e a fiscalização do contrato ficarão a cargo das comissões especialmente designadas pela Administração do TRE-RO e, ainda, que o fiscal técnico será designado pela Administração do TRE-RO, com formação profissional adequada para ser responsável técnico pela fiscalização: **De fato**, o item 6.2 do ETP da contratação ([1072309](#)) previu que haverá necessidade da contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia para **execução de fiscalização** das várias etapas da execução da obra: **redação adequada;**

Item 2: Registra que a alteração não possui efeitos financeiros e nem alterações de prazos e, conseqüentemente, não implicará



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

em necessidade de complementação ou de prorrogação da garantia contratual: **redação adequada;**

Item 3: Dispõe que ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições do contrato originário, nos aditivos e apostilas, não alteradas pela apostila: **redação adequada;**

Item 4: Registra que a apostila integra o contrato e que o histórico de seus eventos está disposto no Anexo I: **redação adequada;**

Item 5: Registra a publicação resumida do instrumento no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia: **redação adequada;**

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

24. Face à análise detalhada no item anterior e para cumprimento do **§ 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021**, tem-se que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da minuta trazida ao processo pela SECONT no evento [1234173](#), mostra sua conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e com a pretensão da Administração. Revela ainda que o instrumento está em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

IV – CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, este Coletivo Jurídico:

I - entende que a titular da Diretoria-Geral poderá designar, de acordo com o art. 23, da IN nº 4, de 2023, os servidores agora indicados para a gestão e a fiscalização do contrato nº 12/2024, por meio de simples despacho de aprovação do documento de indicação e ciência das equipes de gestão e fiscalização juntado no evento [1237730](#), as quais também estão sendo inseridas na redação do referido contrato por meio da Apostila nº 1 que será expedida pela Administração;

i. orienta-se, contudo, **que previamente à designação**, os servidores indicados que ainda não o fizeram devem manifestar ciência do ato por meio de suas assinaturas no documento juntado no evento [1237730](#).

II - opina pela adequação legal da minuta do instrumento de apostila trazida ao processo pela SECONT ([1234173](#)) haja vista que se encontra em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

26. Releva destacar também a necessária a publicação resumida do instrumento da apostila no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO DO NASCIMENTO DA SILVA, Assessor Jurídico**, em 02/10/2024, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 02/10/2024, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO SADECK FILHO, Assessor Jurídico**, em 02/10/2024, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1253388** e o código CRC **BB7E72DF**.